



Número: **0000411-50.2023.8.17.2730**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **06/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUAN DE CARVALHO TOSCANO CASTOR (AUTOR)		GRACIELLE DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO(A))	
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA (RÉU)			
CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (RÉU)			
MUNICIPIO DE IPOJUCA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12553 0369	09/02/2023 11:06	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0000411-50.2023.8.17.2730**

AUTOR: LUAN DE CARVALHO TOSCANO CASTOR

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

DECISÃO

LUAN DE CARVALHO TOSCANO CASTOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação Popular** em face do MUNICÍPIO DE IPOJUCA e de CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES, igualmente qualificados, alegando, em suma, que em janeiro/2022 foi publicada a Lei nº 2.039/2022 aumentando o salário do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários; que agora em 2023 estaria tramitando o Projeto de lei nº 72/2022 visando a aumentar novamente o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito. Sustenta que tanto a lei, quanto o projeto de lei seriam inconstitucionais por ferirem a moralidade, legalidade e anterioridade. Requeru tutela de urgência para suspender os efeitos da Lei nº 2.039/2022 e a tramitação do Projeto de lei nº 72/2022 ou os efeitos da lei eventualmente aprovada. No mérito, requereu a confirmação da liminar. Juntou documentos.

Decido.

Ao menos em juízo de cognição sumária, entendo ser caso de deferir parcialmente a liminar requerida. O STF possui entendimento no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020).

No caso, para a legislatura atual (2021/2014), o subsidio deveria ter sido fixado até 2020. Constando os documentos de id. 125155646 e id. 125155649 alteração em 2022 e trâmite em 2023, não haveria, repito, ao menos em análise sumária, observância à anterioridade.

Contudo, entendo não ser caso de acolher o pedido liminar de suspensão da tramitação do Projeto de lei nº 72/2022, porque, ao menos enquanto projeto de lei, não repercute nos subsidio da atual legislatura, devendo tão somente ser suspensa a lei se já publicada e com efeitos para a atual legislatura.

Assim, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida para suspender os efeitos da Lei nº 2.039/2022 e, caso o Projeto de lei nº 72/2022 já tenha sido publicado e preveja efeitos para atual legislatura, suspendo os efeitos da lei eventualmente aprovada.

Intime-se desta decisão pessoal e imediatamente a **Prefeita** do Município de Ipojuca/PE.

Intime-se desta decisão imediatamente o **Município de Ipojuca/PE** através de seu advogado/procurador.

De modo a adequar o rito processual às necessidades da causa, deixo de designar **audiência** de conciliação/mediação (art. 139, VI, CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite (m)-se a(s) parte(s) ré(s), com as advertências previstas no art. 250, II do CPC, para, querendo, apresentar(em) **resposta(s)** aos termos da inicial no prazo constante no art. 7º, § 2º, IV da Lei nº 4.717/1965 (vinte dias), ficando desde já intimado para, no mesmo prazo da contestação, requerer de forma fundamentada as **provas** que entender necessárias, sob pena de preclusão.

Caso arguida preliminar, art. 337 do CPC, bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(s) autor(es), art. 350 do CPC, ou havendo juntada de documento(s) novo(s), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **manifestação**, devendo, no mesmo prazo e fundamentadamente, dizer as **provas** que pretende produzir, sob pena de preclusão

Após, intime-se o representante do **Ministério Público**, consoante art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717/1965.

Então, voltem-me os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Ipojuca/PE, 09 de fevereiro de 2023.

Nahiane Ramalho de Mattos

Juíza de Direito